



Lei Municipal nº 12.086/2010

<b>INTERESSADO:</b> Secretaria de Educação de Juiz de Fora / MG	
<b>ASSUNTO:</b> Dispõe sobre o cumprimento de ordem judicial, proferida em caráter liminar, para regressão escolar de estudante do ensino fundamental para a educação infantil.	
<b>PROCESSO FÍSICO:</b> - - -	<b>MEMORANDO ELETRÔNICO:</b> 53.350/2024
<b>PARECER CME/JF Nº 55/2024</b>	<b>APROVADO EM: 12/06/2024</b>

## I. RELATÓRIO

Trata-se de matéria encaminhada ao Conselho Municipal de Educação de Juiz de Fora (CME/JF), pela Secretaria de Educação, para conhecimento e manifestação referente à ação de obrigação de fazer com pedido liminar para regressão escolar de estudante do ensino fundamental para a educação infantil.

A referida solicitação encontra-se registrada no Despacho 9 do Memorando Eletrônico nº 53.350, datado de 04 de junho de 2024, disponibilizado na plataforma de comunicação da Prefeitura de Juiz de Fora (1Doc).

## II. MÉRITO

Consta da ação 5020535-38.2024.8.13.0145, ajuizada por Raul Miranda Agostinho, nascido em 26 de fevereiro de 2018 (seis anos de idade), representado por seu genitor, que requereu a concessão da tutela de urgência para que o Município de Juiz de Fora seja compelido a autorizar a regressão escolar do estudante do ensino fundamental para a educação infantil. Justificou que o Autor possui transtorno de espectro autista, nível 2 de suporte, transtorno de linguagem, distúrbio de comportamento e déficit intelectual e que não desenvolveu habilidades importantes, na Escola Bricks (2023), para que pudesse acompanhar as aulas e sua turma no ensino fundamental. Atualmente, o estudante encontra-se matriculado no 1º ano do ensino fundamental do Colégio Tiquinho.



**Lei Municipal nº 12.086/2010**

Vejamos o que diz a Constituição Federal de 1988 em relação ao etarismo na educação básica:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

[...]

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; (grifo nosso)

[...]

Não obstante, a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, em seu art. 29, destaca que a educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos. Sobreleva-se aqui, que o Autor tem 6 (seis) anos de idade.

A Resolução CNE/CEB nº 2, de 9 de outubro de 2018, que define Diretrizes Operacionais complementares para a matrícula inicial de crianças na educação infantil e no ensino fundamental, respectivamente, aos 4 (quatro) e aos 6 (seis) anos de idade, ratifica a legislação anterior:

Art. 2º A data de corte etário vigente em todo o território nacional, para todas as redes e instituições de ensino, públicas e privadas, para matrícula inicial na Educação Infantil aos 4 (quatro) anos de idade, e no Ensino Fundamental aos 6 (seis) anos de idade, é aquela definida pelas Diretrizes Curriculares Nacionais, ou seja, respectivamente, aos 4 (quatro) e aos 6 (seis) anos completos ou a completar até 31 de março do ano em que se realiza a matrícula. (grifo nosso)

A Resolução CNE/CEB nº 7, de 14 de dezembro de 2010, que fixa Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos, prevê em seu art. 8º, §1º, que “é obrigatória a matrícula no Ensino Fundamental de crianças com 6 (seis) anos completos ou a completar até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula, nos termos da Lei e das normas nacionais vigentes”.



Lei Municipal nº 12.086/2010

Sendo a ação proveniente de atendimento na rede privada de ensino do Município de Juiz de Fora, a Carta Magna, art. 209, afirma que “o ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I - cumprimento das normas gerais da educação nacional; II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público. (grifo nosso)

Em se tratando de regressão escolar, o art. 206, inciso I, da mesma norma, ressalta que: “o ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: igualdade de condições para o acesso e permanência na escola. (grifo nosso)

Já no dever de afiançar à criança o direito à educação, dispondo ileso de hostilidade, é a ela constitucionalmente garantido pela CF/88:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (grifo nosso)

Com fulcro na LDB, art. 31, inciso I, depreende-se que a educação infantil será organizada de acordo com as seguintes regras comuns: “avaliação mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento das crianças, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental”. (grifo nosso)

Em relação às particularidades do Autor, a mesma norma destaca:

Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

§ 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial.

[...]

§ 3º A oferta de educação especial, nos termos do **caput** deste artigo, tem início na educação infantil e estende-se ao longo da vida, observados o inciso III do art. 4º e o parágrafo único do art. 60 desta Lei.

Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação:

I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;



Lei Municipal nº 12.086/2010

[...]

De acordo com a Resolução CNE/CEB nº 5, de 17 de dezembro de 2009, que fixa as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil:

Art. 5º A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, é oferecida em creches e pré-escolas, as quais se caracterizam como espaços institucionais não domésticos que constituem estabelecimentos educacionais públicos ou privados que educam e cuidam de crianças de 0 a 5 anos de idade no período diurno, em jornada integral ou parcial, regulados e supervisionados por órgão competente do sistema de ensino e submetidos a controle social.

[...]

§ 4º A frequência na Educação Infantil não é pré-requisito para a matrícula no Ensino Fundamental. (grifo nosso)

[...]

Art. 10. As instituições de Educação Infantil devem criar procedimentos para acompanhamento do trabalho pedagógico e para avaliação do desenvolvimento das crianças, sem objetivo de seleção, promoção ou classificação, garantindo: (grifo nosso)

[...]

V - a não retenção das crianças na Educação Infantil. (grifo nosso)

Dessa forma, não há que se dizer, segundo a justificativa constante dos autos, que:

[...] o Requerente necessita permanecer na educação infantil para o seu próprio benefício e, em especial, visando minimizar os impactos do atraso de desenvolvimentos nas áreas cognitivas, comportamentais, emocionais, de linguagem e aprendizagem para que ele possa avançar com maior autonomia, maior desenvolvimento das habilidades motoras e nivelamento com os demais alunos, o que vale dizer que a progressão é que irá colocá-lo em risco.

Sobre o desenvolvimento do estudante no ensino fundamental, suscitamos que é assegurado pela Resolução CNE/CEB nº 7/2010, já mencionada anteriormente:

Art. 30 Os três anos iniciais do Ensino Fundamental devem assegurar:

I – a alfabetização e o letramento;



**Lei Municipal nº 12.086/2010**

II – o desenvolvimento das diversas formas de expressão, incluindo o aprendizado da Língua Portuguesa, a Literatura, a Música e demais artes, a Educação Física, assim como o aprendizado da Matemática, da Ciência, da História e da Geografia;

III – a continuidade da aprendizagem, tendo em conta a complexidade do processo de alfabetização e os prejuízos que a repetência pode causar no Ensino Fundamental como um todo e, particularmente, na passagem do primeiro para o segundo ano de escolaridade e deste para o terceiro. (grifo nosso)

A Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), estabelece que:

Art. 27. A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

Parágrafo único. É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação. (grifo nosso)

Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

I - sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida; (grifo nosso)

II - aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena; (grifo nosso)

III - projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis, para atender às características dos estudantes com deficiência e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia;

[...]

V - adoção de medidas individualizadas e coletivas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com deficiência, favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem em instituições de ensino;

[...]



**Lei Municipal nº 12.086/2010**

VIII - participação dos estudantes com deficiência e de suas famílias nas diversas instâncias de atuação da comunidade escolar;

IX - adoção de medidas de apoio que favoreçam o desenvolvimento dos aspectos linguísticos, culturais, vocacionais e profissionais, levando-se em conta o talento, a criatividade, as habilidades e os interesses do estudante com deficiência;

X - adoção de práticas pedagógicas inclusivas pelos programas de formação inicial e continuada de professores e oferta de formação continuada para o atendimento educacional especializado;

[...]

XVII - oferta de profissionais de apoio escolar;

[...]

Reforçamos que, para além da falta de amparo legal para tal regressão escolar, há que se considerar que a criança deve ser acompanhada por seus pares (crianças da mesma idade), visto que um indivíduo só existe como um ser social – como um membro de algum grupo social, em cujo contexto ele segue o percurso do seu desenvolvimento histórico (VIGOTSKI, 2004, s/p).

Cabe-nos argumentar, ainda, com base nos estudos de defectologia de Vigotski, que os aspectos biomédicos devem sim ser considerados, mas não podemos reduzir a criança com deficiência, na condição do espectro autista, apresentando transtorno de linguagem, distúrbio de comportamento e déficit intelectual, ou aquelas com quaisquer outras especificidades, àquilo que seu laudo nos traz.

O referido estudioso russo, à sua época, deslocou a questão da deficiência do plano essencialmente biológico, defendendo que “é preciso traçar e compreender o problema da defectividade infantil, na psicologia e na pedagogia, como um problema social” (VYGOTSKI, 1997, p. 74).

A concepção de educação social em Vigotski é profundamente enraizada na ideia de que o desenvolvimento cognitivo e cultural de uma criança ocorre principalmente através da interação social. Acreditava que a aprendizagem é um processo sociocultural e que a educação deve ser vista como uma prática libertadora que promove a emancipação e o desenvolvimento integral do indivíduo.

Em relação à escolarização de crianças com deficiência, Vigotski enfatizava a importância da mediação social e do ensino colaborativo. Ele argumentava que, por meio da



**Lei Municipal nº 12.086/2010**

interação com colegas e professores, as crianças com deficiência poderiam alcançar seu pleno potencial. A educação, portanto, não deveria ser apenas a transmissão de conhecimento, mas um meio de desenvolver a personalidade e a capacidade de participar ativamente na sociedade.

Destacava, também, a relevância dos instrumentos culturais, como a linguagem, e a necessidade de adaptar métodos de ensino para atender às necessidades individuais das crianças, promovendo assim uma educação inclusiva e acessível. A ideia é que a educação deve fornecer as ferramentas necessárias para que todas as crianças, independentemente de suas habilidades, possam se engajar em atividades significativas e contribuir para a comunidade.

Esses princípios são fundamentais para a construção de um projeto educacional transformador que não apenas integre crianças com deficiência no processo educacional, mas também valorize suas contribuições e promova um ambiente de aprendizado colaborativo e inclusivo.

O pensamento de Vigotski e de outros estudiosos influenciou movimentos como a pioneira Liga dos Lesados Físicos Contra a Segregação (Upias), criada na Inglaterra em 1972, que se constituía como um grupo acadêmico-político de homens com deficiência cujo objetivo principal era tirar a deficiência do domínio prevalente dos saberes médico-biológicos e agregar as lentes das ciências sociais, principalmente dos estudos culturais, para analisar esse fenômeno (ABREU; PEDERIVA, 2023, p.04).

De 5 a 9 de março de 1990, foi realizada em Jomtien, Tailândia, a Conferência Mundial sobre Educação para Todos, cujos participantes aprovaram a Declaração Mundial sobre Educação para Todos, também conhecida como Declaração de Jomtien. Esse documento histórico, do qual o Brasil é signatário, reafirma o direito à educação estabelecido na Declaração Universal dos Direitos Humanos, destacando a importância da educação básica para satisfazer as necessidades de aprendizagem de todas as crianças, jovens e adultos, convocando os países a oferecerem uma educação inclusiva, igualitária e de qualidade para todos.

A partir da Declaração de Jomtien, aconteceu em 1994, na cidade de Salamanca, na Espanha, a Conferência Mundial sobre a Educação Especial que, ao final, aprova a Declaração de Salamanca, da qual o Brasil também é signatário e que é considerado um dos principais documentos que buscam fornecer bases para a inclusão social de pessoas com deficiência. No



#### Lei Municipal nº 12.086/2010

Brasil, a partir de tal Declaração, formularam-se as premissas para a educação especial sob a perspectiva da educação inclusiva.

Cabe-nos ainda destacar a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2007). Esse tratado internacional adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas, ratificado pelo Brasil em 2009, tem como objetivo promover, proteger e assegurar o pleno e igual gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, além de promover o respeito pela sua dignidade.

Ressaltamos que, de acordo com a legislação vigente e com os preceitos da educação especial na perspectiva da educação inclusiva, a escola e a família, bem como os profissionais que acompanham a criança devem pensar coletivamente nas melhores ações que visem garantir o seu pleno desenvolvimento. Essas ações devem ser previstas num plano de desenvolvimento individual que tenha como subsídio as potencialidades da criança e não as suas dificuldades. Tal premissa apoia-se no pensamento de Vigotski que concentrou sua atenção nas habilidades que as crianças com deficiência possuíam, habilidades essas que poderiam formar o sustentáculo para o desenvolvimento de suas capacidades integrais (LURIA, 2012, p.34).

O referido autor baseava-se na assertiva de que a deficiência não anula o desenvolvimento do ser humano, mas coloca-o em uma posição diferenciada, que necessita de recursos mediacionais distintos para acessar a cultura. Afinal, “a criança cujo desenvolvimento pode ser afetado pela deficiência não é simplesmente uma criança menos desenvolvida, mas desenvolvida de outro modo” (VYGOTSKI, 1997, p. 12).

Tais recursos mediacionais são constituídos, de acordo com Vigotski, pelos pares mais experientes que podem ser tanto os professores quanto os companheiros de turma, o que mais uma vez fortalece nossa convicção de que a criança em questão deveria permanecer na turma de primeiro ano do ensino fundamental, sendo-lhe garantidas as condições para que possa se adaptar e sentir-se acolhido e verdadeiramente incluído.

### III. CONCLUSÃO

Consideramos, conforme já explicitado neste Parecer, que a regressão escolar de uma criança do primeiro ano do ensino fundamental para a educação infantil contraria princípios





Lei Municipal nº 12.086/2010

legais da legislação brasileira vigente, bem como os pressupostos da inclusão social e ainda tratados internacionais ratificados pelo Brasil.

Decerto, há que se considerar o cumprimento da ordem judicial em questão, proferida em caráter liminar, visto não haver possibilidade de um ente do Poder Executivo descumprir o ordenamento do Poder Judiciário. Contudo, cabe-nos advertir que tal decisão contraria aspectos legais, sociais e inclusivos.

#### **IV. DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO**

Ante o exposto, este Conselho se manifesta desfavorável à regressão escolar do estudante Raul Miranda Agostinho do 1º ano do ensino fundamental para a educação infantil, tendo em vista a legislação educacional vigente.

Entretanto, este Conselho recomenda o cumprimento da ordem judicial vigente, proferida em caráter liminar, conforme explicitado no Item III deste Parecer, bem como que a Secretaria de Educação considere a possibilidade de “interposição imediata de Agravo de Instrumento (recurso), visando a suspensão dos efeitos da medida”, conforme Despacho 7-53.350/2024 – 1Doc, emitido pela Procuradoria Geral do Município.

Este é o Parecer.

Juiz de Fora, 12 de junho de 2024

**Janaína Vital Rezende**

Presidente do Conselho Municipal de Educação de Juiz de Fora

**PARECER HOMOLOGADO**

Juiz de Fora, 17 de junho de 2024

**Nádia de Oliveira Ribas**  
Secretária de Educação

---

Parecer CME/JF nº 55/2024 - 9

**Secretaria Executiva dos Conselhos**

Rua Halfeld,1400 / Sala 211, bairro Paineiras, Juiz de Fora / MG – CEP: 36.016-015

Telefone: (32) 2104-7029 - E-mail: conselhosejf@gmail.com



Lei Municipal nº 12.086/2010

## Referências:

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 2016.

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 08 jun. 2024.

——— **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Brasília, DF: Senado Federal, 2011. Disponível em <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9394.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm)>. Acesso em 08 jun. 2024.

——— **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, DF: Senado Federal, Diário Oficial da União. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm)>. Acesso em 08 jun. 2024.

——— Resolução **CNE/CEB nº 2, de 9 de outubro de 2018**. Define Diretrizes Operacionais complementares para a matrícula inicial de crianças na Educação Infantil e no Ensino Fundamental, respectivamente, aos 4 (quatro) e aos 6 (seis) anos de idade. MEC: Brasília, DF, 2018.

——— **Resolução CNE/CEB nº 5, de 17 de dezembro de 2009**. Fixa Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil. MEC: Brasília, DF, 2009.

——— **Resolução CNE/CEB nº 7, de 14 de dezembro de 2010**. Fixa Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos. Diário Oficial da União, MEC: Brasília, DF, 15 de dezembro de 2010. Disponível em <[http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/rceb007\\_10.pdf](http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/rceb007_10.pdf)>. Acesso em 08 jun. 2024.

LURIA, Alexander Vigotskii. In: VIGOTSKI, Lev; LURIA, Alexander; LEONTIEV, Alexis. **Linguagem, desenvolvimento e aprendizagem**. São Paulo: Ícone, 2012. p. 21-38.

SANTOS DIAS DE ABREU, F.; LIMA MARTINS PEDERIVA, P. L. S. **Vigotski e a educação inclusiva**: a deficiência enquanto um problema social: L. S. Vygotsky y la educación inclusiva: la discapacidad como problema social. Revista Cocar, [S. l.], n. 19, 2023. Disponível em: <<https://periodicos.uepa.br/index.php/cocar/article/view/6047>>. Acesso em: 11 jun. 2024.

VYGOTSKY, Lev Semionovitch. **Obras Escogidas V**: Fundamentos de defectologia. Madrid: Visor, 1997.

VIGOTSKI, L. S. **Pensamento e linguagem**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2004.